

DECRETO Nº 3.041

Publicado no DOE 10542 de 14.10.2019

Súmula: Introduce alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando os convênios e os ajustes celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29 de setembro de 2017, as seguintes alterações:

Alteração 326ª Ficam acrescentados os incisos XIV-A e XXXIV ao “caput” do art. 232:

“XIV-A - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66 (Ajuste SINIEF 1/2019);

.....
XXXIV - Documento Auxiliar da NF3e - DANF3E (Ajuste SINIEF 1/2019).”.

Alteração 327ª O § 8º do art. 232 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 8.º As regras relativas ao uso dos documentos fiscais de que tratam os incisos XV e XXIV a XXXIV do “caput” deste artigo estão dispostas no Subanexo I do Anexo III deste Regulamento.”. (NR)

Alteração 328ª Ficam acrescentados os códigos 1.215, 1.216, 2.215 e 2.216 à tabela "A) DAS ENTRADAS DE BENS E MERCADORIAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS" da Tabela I "DOS CÓDIGOS FISCAIS DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES" de que trata o Subanexo I do Anexo II: **01.05.2019**

1.215	2.215		<i>DEVOLUÇÃO DE FORNECIMENTO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ATO COOPERATIVO</i> <i>Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a</i>
-------	-------	--	--

DECRETO Nº 3.041

Publicado no DOE 10542 de 14.10.2019

Súmula: Introduce alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

			<i>estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas nos códigos 5.159 ou 6.159 - Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo</i> <i>(Ajuste SINIEF 7/2019)</i>
1.216	2.216		DEVOLUÇÃO DE FORNECIMENTO DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS DE ATO COOPERATIVO <i>Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas nos códigos 5.160 ou 6.160 - Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo.</i> <i>(Ajuste SINIEF 7/2019)</i>

”.

Alteração 329ª Ficam acrescentados os códigos 5.216 e 6.216 à tabela "B) DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS, BENS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS" da Tabela I "DOS CÓDIGOS FISCAIS DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES" de que trata o Subanexo I do Anexo II:

“

5.216	6.216		DEVOLUÇÃO DE ENTRADA DECORRENTE DO FORNECIMENTO DE PRODUTO OU MERCADORIA DE ATO COOPERATIVO <i>Classificam-se neste código as devoluções de entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido classificado nos códigos 1.159</i>
-------	-------	--	--

DECRETO Nº 3.041

Publicado no DOE 10542 de 14.10.2019

Súmula: Introduce alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

			<i>e 2.159 - Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo.”;</i> <i>(Ajuste SINIEF 7/2019)</i>
--	--	--	---

.”.

Alteração 330ª Ficam acrescentados os incisos os VII, VIII, IX e X ao “caput” do art. 3º do Subanexo I do Anexo III:

“VII - os GTIN informados na NF-e serão validados a partir das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN, que está baseado na Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS) e é composto das seguintes informações (Ajuste SINIEF 4/2019):

- a) GTIN;*
- b) marca;*
- c) tipo GTIN (8, 12, 13 ou 14 posições);*
- d) descrição do produto;*
- e) dados da classificação do produto (segmento, família, classe e subclasse/bloco);*
- f) país – principal mercado de destino;*
- g) CEST (quando existir);*
- h) NCM;*
- i) peso bruto;*
- j) unidade de medida do peso bruto;*
- k) GTIN de nível inferior, também denominado GTIN contido/item comercial contido; e*
- l) quantidade de itens contidos;*

VIII - os proprietários das marcas dos produtos que possuem GTIN devem disponibilizar para o fisco as informações de seus produtos, relacionadas no inciso VII do “caput” deste artigo, necessárias para a alimentação do Cadastro Centralizado de GTIN, que serão validadas, conforme especificado em Nota Técnica publicada no Portal Nacional da NF-e;

IX - em substituição ao disposto no inciso VIII do “caput” deste artigo, os proprietários das marcas devem autorizar a organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo GTIN ou outra representante de código de produto, a repassar, mediante convênio, as informações diretamente para a SVRS;

X - nos casos em que o local de entrega ou retirada seja diverso do endereço do destinatário, devem ser preenchidas as informações no respectivo grupo específico na NF-e,

DECRETO Nº 3.041

Publicado no DOE 10542 de 14.10.2019

Súmula: Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

devendo também constar no DANFE.”.

Alteração 331^a Ficam acrescentados os incisos os IX a XI ao “caput” do art. 25 do Subanexo I do Anexo III:

“IX - os GTIN informados na NFC-e serão validados a partir das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN, que está baseado na Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS) e é composto das seguintes informações (Ajuste SINIEF 5/2019):

- a) GTIN;*
- b) marca;*
- c) tipo GTIN (8, 12, 13 ou 14 posições);*
- d) descrição do produto;*
- e) dados da classificação do produto (segmento, família, classe e subclasse/bloco);*
- f) país - principal mercado de destino;*
- g) CEST (quando existir);*
- h) NCM;*
- i) peso bruto;*
- j) unidade de medida do peso bruto;*
- k) GTIN de nível inferior, também denominado GTIN contido/item comercial contido;*
- l) quantidade de itens contidos;*

X - os proprietários das marcas dos produtos que possuem GTIN devem disponibilizar para o fisco as informações de seus produtos, relacionadas no inciso IX do “caput” deste artigo, necessárias para a alimentação do Cadastro Centralizado de GTIN, que serão validadas, conforme especificado em Nota Técnica publicada no Portal Nacional da NF-e;

XI - em substituição ao disposto no inciso X do “caput” deste artigo, os proprietários das marcas devem autorizar a organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo GTIN ou outra representante de código de produto, a repassar, mediante convênio, as informações diretamente para a SVRS.”.

Alteração 332^a O inciso I do § 4º do art. 105 do Subanexo I do Anexo III passa a vigorar com a seguinte redação:

DECRETO Nº 3.041

Publicado no DOE 10542 de 14.10.2019

Súmula: Introduce alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

“I - ao modal aéreo, em até três horas após a decolagem da aeronave, ficando a carga retida, sob responsabilidade do transportador aéreo, até sua emissão (Ajuste SINIEF 3/2019);”.(NR)

Alteração 333^a Fica acrescentado o Capítulo IX ao Subanexo I do Anexo

III:

**“CAPÍTULO IX
DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA E DO DOCUMENTO
AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA
(artigos 132 a 148)**

Art. 132. A Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66, poderá ser utilizada pelos contribuintes do ICMS em substituição à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6 (Ajuste SINIEF 1/2019).

§ 1.º Considera-se NF3e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações relativas à energia elétrica, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pelo fisco.

§ 2.º Fica vedada a emissão da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, quando o contribuinte for credenciado à emissão de NF3e.

Art. 133. Para emissão da NF3e, o contribuinte inscrito no CAD/ICMS deverá solicitar, previamente, seu credenciamento, na forma disciplinada em norma de procedimento.

Parágrafo único. O credenciamento a que se refere o “caput” deste artigo pode ser:

I - voluntário, quando solicitado pelo contribuinte;

II - de ofício, quando efetuado pelo fisco.

Art. 134. A NF3e deve ser emitida com base em leiaute estabelecido no “Manual de Orientação do Contribuinte - MOC”, publicado por Ato COTEPE/ICMS, por meio de “software” desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital da NF3e deve ser elaborado no padrão XML (“Extensible Markup Language”);

II - a numeração da NF3e será sequencial e crescente de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

III - a NF3e deve conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação da NF3e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NF3e;

IV - a NF3e deve ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

DECRETO Nº 3.041

Publicado no DOE 10542 de 14.10.2019

Súmula: Introduce alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

§ 1.º As séries da NF3e serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, observando-se o seguinte:

I - a utilização de série única será representada pelo número zero;

II - é vedada a utilização de subséries.

§ 2.º O fisco pode restringir a quantidade de séries.

Art. 135. O arquivo digital da NF3e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente ao fisco, nos termos do art. 136 deste Capítulo;

II - ter seu uso autorizado por meio de concessão de Autorização de Uso da NF3e, nos termos do inciso I do “caput” do art. 138 deste Capítulo.

§ 1.º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo a NF3e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2.º Para efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem o respectivo Documento Auxiliar da NF3e - DANF3E impresso nos termos do art. 140 ou art. 141 deste Capítulo, que também será considerado documento fiscal inidôneo.

§ 3.º A concessão da Autorização de Uso:

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica convalidação das informações tributárias contidas na NF3e;

II - identifica, de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, uma NF3e através do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

Art. 136. A transmissão do arquivo digital da NF3e deve ser efetuada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de “software” desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Parágrafo único. A transmissão referida no “caput” deste artigo implica solicitação de concessão de Autorização de Uso da NF3e.

Art. 137. Previamente à concessão da Autorização de Uso da NF3e, o fisco analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a regularidade fiscal do emitente;

II - o credenciamento do emitente, para emissão de NF3e;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NF3e;

IV - a integridade do arquivo digital da NF3e;

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;

VI - a numeração do documento.

Art. 138. Do resultado da análise referida no art. 137 deste Capítulo, o fisco cientificará o emitente:

I - da concessão da Autorização de Uso da NF3e;

II - da rejeição do arquivo da NF3e, em virtude de:

a) irregularidade fiscal do emitente;

b) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

DECRETO Nº 3.041

Publicado no DOE 10542 de 14.10.2019

Súmula: Introduce alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

- c) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;*
- d) remetente não credenciado para emissão da NF3e;*
- e) duplicidade de número da NF3e;*
- f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NF3e.*

§ 1.º Após a concessão da Autorização de Uso, a NF3e não poderá ser alterada, sendo vedada a emissão de carta de correção, em papel ou de forma eletrônica, para sanar erros da NF3e.

§ 2.º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado no fisco para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo da NF3e nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do “caput” deste artigo.

§ 3.º A cientificação de que trata o “caput” deste artigo será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NF3e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4.º Nos casos previstos no inciso II do “caput” deste artigo, o protocolo de que trata o § 3.º deste artigo conterá informações que justifiquem, de forma clara e precisa, o motivo pelo qual a Autorização de Uso não foi concedida.

§ 5.º Quando solicitado, o emitente da NF3e deverá encaminhar ou disponibilizar download do arquivo da NF3e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao destinatário.

Art. 139. *O emitente deve manter a NF3e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para o fisco quando solicitado.*

Art. 140. *Fica instituído o Documento Auxiliar da NF3e - DANF3E, conforme leiaute estabelecido no MOC, para representar as operações acobertadas por NF3e ou para facilitar a consulta prevista no art. 147 deste Capítulo.*

§ 1.º O DANF3E só pode ser utilizado para representar as operações acobertadas por NF3e após a concessão da Autorização de Uso da NF3e, nos termos do inciso I do “caput” do art. 138, ou na hipótese prevista no art. 141, ambos deste Capítulo.

§ 2.º O DANF3E deve:

I - conter um código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANF3E conforme padrões técnicos estabelecidos no MOC;

II - conter a impressão do número do protocolo de concessão da Autorização de Uso, conforme definido no MOC, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 141 deste Capítulo.

§ 3.º Se o destinatário concordar, o DANF3E pode ter sua impressão substituída pelo seu envio em formato eletrônico.

Art. 141. *Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível transmitir a NF3e para o fisco, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF3e,*

DECRETO Nº 3.041

Publicado no DOE 10542 de 14.10.2019

Súmula: Introduce alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

o contribuinte pode operar em contingência, efetuando a geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, conforme definições constantes no MOC.

§ 1.º Na emissão em contingência, o contribuinte deve observar que:

I - as seguintes informações fazem parte do arquivo da NF3e:

a) o motivo da entrada em contingência;

b) a data, hora com minutos e segundos do seu início, devendo ser impressa no

DANF3E;

II - imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou a recepção do retorno da autorização da NF3e, o emitente deverá transmitir ao fisco de sua circunscrição as NF3e geradas em contingência até o primeiro dia útil subsequente contado a partir de sua emissão;

III - se a NF3e, transmitida nos termos do inciso II do § 1º deste artigo, vier a ser rejeitada pelo fisco, o emitente deve:

a) gerar novamente o arquivo com a mesma chave de acesso, sanando a irregularidade desde que não se alterem as variáveis que determinam o valor do imposto, a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário e a data de emissão;

b) solicitar Autorização de Uso da NF3e;

IV - considera-se emitida a NF3e em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso, no momento da impressão do respectivo DANF3E em contingência.

§ 2.º É vedada a reutilização, em contingência, de número de NF3e transmitida com tipo de emissão “Normal”.

§ 3.º No documento auxiliar da NF3e impresso deve constar a expressão “Documento Emitido em Contingência”.

Art. 142. *Em relação às NF3e que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deve, após a cessação das falhas, solicitar o cancelamento, nos termos do art. 145 deste Capítulo, das NF3e que retornaram com Autorização de Uso e cujas operações não se efetivaram ou foram acobertadas por NF3e emitidas em contingência.*

Art. 143. *O emitente poderá alterar, eliminar ou acrescentar itens de NF3e emitidas em períodos de apuração anteriores, obrigatoriamente referenciando a chave de acesso da NF3e a ser modificada e a respectiva indicação do item objeto da alteração ou da eliminação*

Art. 144. *A ocorrência relacionada com uma NF3e denomina-se “Evento da NF3e”.*

§ 1.º Os eventos relacionados a uma NF3e são denominados:

I - “Cancelamento”, conforme disposto no art. 145 deste Capítulo;

II - “Ajuste de Itens de NF3e Anteriores”, conforme disposto no art. 146 deste

Capítulo.

§ 2.º O evento indicado no inciso I do § 1º deste artigo deve ser registrado pelo emitente.

DECRETO Nº 3.041

Publicado no DOE 10542 de 14.10.2019

Súmula: Introdúz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

§ 3.º Os eventos indicado no inciso II do § 1º deste artigo devem ser registrados pelo fisco.

§ 4.º Os eventos serão exibidos na consulta definida no art. 147 deste Capítulo, conjuntamente com a NF3e a que se referem.

Art. 145. *O emitente pode solicitar o cancelamento da NF3e até o último dia do mês da sua emissão.*

§ 1.º O cancelamento de que trata o “caput” será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

§ 2.º O Pedido de Cancelamento de NF3e deve:

I - atender ao leiaute estabelecido no MOC;

II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3.º A transmissão do Pedido de Cancelamento de NF3e será efetivada via internet, mediante protocolo de segurança ou criptografia por meio de “software” desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 4.º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NF3e será feita mediante protocolo de que trata o § 3.º deste artigo, disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NF3e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado por assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 5.º O pedido de cancelamento será recepcionado em até 120 (cento e vinte) horas após a data estabelecida no “caput” deste artigo.

Art. 146. *Na hipótese de emissão da NF3e com alteração, eliminação ou acréscimo de itens de uma NF3e referente a períodos de apuração anteriores, o evento “Ajuste de Itens de NF3e Anteriores”, previsto no inciso II do § 1º do art. 144 deste Capítulo, deve referenciar a chave de acesso da NF3e a ser modificada e o respectivo item objeto da alteração ou da eliminação.*

Art. 147. *Após a concessão de Autorização de Uso da NF3e, de que trata o inciso I do “caput” do art. 138 deste Capítulo, o fisco disponibilizará consulta relativa à NF3e.*

§ 1.º A consulta de que trata o “caput” deste artigo conterà dados resumidos necessários para identificar a condição da NF3e perante o fisco, devendo exibir os eventos vinculados à respectiva NF3e.

§ 2.º O fisco poderá, opcionalmente, disponibilizar também os dados completos da NF3e, desde que por meio de acesso restrito e vinculado à relação do consulente com a operação documentada na NF3e, devendo o consulente ser identificado mediante certificado digital ou de acesso identificado aos portais dos fiscos.

Art. 148. *Na hipótese de haver determinação judicial com efeito sobre os dados contidos na NF3e, devem ser informados, nos campos próprios, o número do processo judicial e os valores originais, desconsiderando os efeitos da respectiva decisão judicial.”.*

DECRETO Nº 3.041

Publicado no DOE 10542 de 14.10.2019

Súmula: Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 9 de abril de 2019, em relação à alteração 332ª;

II - 1º de maio de 2019, em relação às alterações 328ª, 329ª, 330ª e 331ª;

III - 1º de julho de 2019, em relação às alterações 326ª, 327ª e 333ª;

Curitiba, 14 de outubro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

Carlos Massa Ratinho Junior,
Governador do Estado.

Guto Silva,
Chefe da Casa Civil.

Renê de Oliveira Garcia Júnior,
Secretário de Estado da Fazenda.